



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10855.906189/2012-91
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1301-003.250 – 3^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente AHK - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DESPACHO DECISÓRIO. PAGAMENTO TOTALMENTE UTILIZADO. FUNDAMENTAÇÃO.

Considera-se fundamentado o despacho decisório que não homologa a compensação declarada ao argumento de que o pagamento indicado como indevido se encontra totalmente utilizado.

PAGAMENTO INDEVIDO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA.

Em pedido de restituição e nos casos de declaração de compensação, o ônus da prova do indébito é do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a arguição de nulidade e o pedido de diligência, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelsinho Kichel, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Carlos Augusto Daniel Neto. Ausência justificada da Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **AHK - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra a decisão da DRJ - Ribeirão Preto, que negou provimento à manifestação de inconformidade da recorrente e manteve o despacho decisório da DRF - Sorocaba.

No despacho decisório, a autoridade administrativa não reconheceu a existência do crédito pleiteado pela recorrente e, assim, deixou de homologar a compensação declarada em *dcomp*. A decisão fundou-se no argumento de que, embora tendo sido encontrado o DARF, o pagamento já estava inteiramente utilizado para quitar outro débito da própria recorrente, não remanescendo qualquer valor.

Na manifestação de inconformidade, a recorrente alegou que o despacho decisório carecia de fundamentação, já que não expunha os motivos que levaram ao indeferimento do direito creditório. Por conseguinte, teriam sido violados os princípios da legalidade e da ampla defesa.

Aduziu ainda que a autoridade administrativa não teve o cuidado de esclarecer os motivos da indisponibilidade do pagamento, e não intimou a interessada a apresentar as razões pelas quais o pagamento seria indevido. Concluiu, portanto, ser nulo o despacho decisório.

A contribuinte se manifestou acerca da origem de seu direito nos seguintes termos:

A Impugnante, ao calcular o quantum debeatur da exação, utilizou-se de base de cálculo com valores que indevidamente a integravam, ou seja, de base de cálculo ampliada.

Incluiu nesta base de cálculo, não só a receita decorrente de seu faturamento, ou seja, de suas vendas, mas sim as demais receitas que não devem compô-la.

Para tanto, utilizou-se de algumas teses tributárias já julgadas pelo Supremo Tribunal Federal de forma favorável aos contribuintes, a exemplo a ampliação da base de cálculo por alterar o conceito de faturamento, a exclusão da base de cálculo de determinadas despesas, etc.

Por esta razão é que postulou a restituição/compensação do valor que pagou a maior desta exação.

A DRJ, alegando que o direito não tinha sido demonstrado e que não havia certeza, nem liquidez do crédito, negou provimento à manifestação de inconformidade.

Não resignada, AHK - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. interpôs recurso, afirmando ter feito recolhimento a maior, "considerando as discussões jurídicas de legalidade e conceituação das disposições que regulam os tributos". Aduziu que "em

decorrência das diversas legislações, da complexidade do ordenamento jurídico e, ainda, notadamente diante de todas as manifestações acerca da interpretação das normas aplicáveis aos tributos, a Recorrente postulou a restituição de tributos, utilizando o crédito em compensação.”.

Diversas seriam as "*teses jurídicas*" aplicáveis ao caso, que ensejariam a restituição ou compensação do valor recolhido, a exemplo do que se dá com a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Aduziu que o direito de repetir o indébito decorre diretamente da Constituição Federal e também do Código Tributário Nacional - CTN, que asseguram ao contribuinte o direito de não pagar tributo ilegal. Portanto, deve ser afastada qualquer limitação ao direito imposta por norma regulamentar.

No caso concreto, diz a recorrente, a Administração não apenas condicionou o direito ao crédito ao uso da declaração de compensação, como também exigiu a retificação da DCTF do período a que se refere o indébito.

Afirmou que os fundamentos do despacho decisório e da decisão da DRJ não subsistem, e que foram violados os princípios da eficiência administrativa, da motivação, do contraditório e da ampla defesa. No mais, ressaltou que a *dcomp* não comporta a anexação de provas, as quais devem ser produzidas por iniciativa da autoridade administrativa, antes do despacho decisório.

Com essas alegações, pugnou pelo provimento do recurso a fim de converter o julgamento em diligência, com o propósito de demonstrar a legitimidade do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1301-003.245, de 26/07/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10855.900721/2012-66**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

O crédito analisado no processo paradigma refere-se a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, apurado no 2º trimestre/2008. No presente processo, o direito creditório analisado tem como origem pagamento indevido ou a maior do IRPJ, referente ao 4º trimestre/2008.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1301-003.245**):

"O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

De plano, cumpre frisar que não há nulidade no despacho decisório, nem na decisão recorrida. O despacho decisório está devidamente fundamentado. O fundamento consiste no fato de que o valor que a recorrente queria ver restituído estava integralmente utilizado para quitar débito que a própria recorrente havia declarado. Essa circunstância é suficiente para respaldar a decisão denegatória.

Não há violação ao direito de defesa, nem ao contraditório. A recorrente poderia, na manifestação de inconformidade e, se fosse o caso, no recurso, demonstrar que, a despeito de ter declarado o débito, este não existia, ou não existia no montante declarado. Na mesma oportunidade, deveriam ser expostas as razões de fato e de direito da pretensão ao crédito, acompanhadas dos respectivos elementos de prova.

A recorrente, sem razão, sustenta que a autoridade administrativa não teve o cuidado de esclarecer os motivos da indisponibilidade do pagamento. A autoridade administrativa explicou o porquê da indisponibilidade: o pagamento estava indisponível porque alocado a um débito que a recorrente confessou. Se o débito não existia e se não deveria ter sido confessado, isso competia à recorrente explicar.

Não cabe, ademais, falar em violação do princípio da eficiência, que nunca foi requisito de validade de ato

administrativo. A eventual falta de eficiência da Administração Pública não implica a invalidade do ato praticado.

Quanto à exigência de apresentar declaração de compensação, é preciso dizer que ela não anula, nem limita o direito à compensação, sendo apenas uma forma estabelecida para o exercício desse direito. A dcomp, ademais, produzindo efeito extinto da obrigação compensada, protege o contribuinte contra eventual morosidade da Administração.

Por último, é equivocada a afirmação de que a autoridade administrativa e a DRJ exigiam a retificação da DCTF. O que se exige é a prova do indébito.

Com essas razões, afasta-se a preliminar de nulidade.

Foi requerida a realização de diligência, a qual deve ser indeferida, pois a recorrente não delimitou de forma clara e específica o seu objeto.

No mérito, cumpre dizer que, nos pedidos de restituição e nas compensações, o ônus da prova do fato constitutivo do direito de crédito cabe àquele que bate às portas do Fisco, pleiteando a devolução de uma quantia que teria sido vertida indevidamente aos cofres públicos.

É errôneo acreditar que basta ao contribuinte pedir restituição, para que o simples requerimento transfira ao Fisco o ônus de provar que o direito não existe. O ônus da prova é de quem alega o fato. Por conseguinte, uma vez indeferida a compensação, a recorrente já deveria, na manifestação de inconformidade, ter exibido as provas documentais do suposto direito.

No caso em exame, a recorrente falou que o direito estaria ancorado em "teses jurídicas", "discussões" e "teses já decididas pelo STF como inconstitucionais", sem, entretanto, anunciar quais seriam essas teses e como elas afetariam o montante devido do IRPJ. Sobretudo, não foi demonstrado como essas "teses jurídica" interferem no caso concreto.

É importante notar que a recorrente pleiteou a integralidade do pagamento, dando a entender que, no período, ela não devia IRPJ, sem explicar a razão, sem demonstrar qual a tese jurídica que prevaleceu no Supremo Tribunal Federal e afastou, no todo, a obrigação de pagar IRPJ.

Frise-se, por último, que a questão envolvendo a base de cálculo de PIS e Cofins não afeta o IRPJ apurado na sistemática do lucro presumido.

Em suma, por todas essas razões, a pretensão da recorrente não pode ser acolhida.

Conclusão

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade, indeferir a diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por rejeitar a arguição de nulidade e o pedido de diligência, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto acima transcreto.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto